



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/15

ITEM Nº86

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

86 TC-001693/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Walter Martins Muller.

Acompanha(m): TC-001693/126/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA D'OESTE, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que resumiu impropriedades às fls. 49/51 do laudo técnico.

Após notificação (fls.56), o responsável apresentou justificativas (fls.60/70) em relação aos seguintes itens (em síntese):

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;**
Defesa - A Constituição Federal veda percentual ilimitado, porém não faz menção ao índice da inflação ou outro qualquer; de qualquer forma o apontamento não trouxe prejuízo à execução orçamentária e será corrigido.

- **Falta de edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A matéria é alvo de estudos; salienta que o município conta com rede coletora de esgoto em 100% (cem por cento) dos imóveis, bem como lagoa de tratamento.

ITEM A.3 - CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno;

Defesa - Está providenciando a regulamentação; no entanto, a efetiva implantação demanda tempo, estudo e experiência.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 42,90% da despesa prevista inicial;

Defesa - Na realidade, a alteração foi de 24,53%, dentro do limite previsto que, à época, era de 30%; o valor restante, no percentual de 18,37% decorreu de 12 (doze) leis de criação de créditos adicionais especiais suportados por convênios.

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Defesa - O saldo apurado pela Fiscalização considerou indevidamente Restos a Pagar Não Processados, referentes à construção de unidades habitacionais; a obra foi concluída e os recursos repassados pela CDHU em 2014.

ITEM B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Percentual apurado ao final do exercício (53,13%) ultrapassou aquele previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Defesa - Atribui o fato aos ajustes contábeis ocorridos no Instituto de Previdência Municipal; no entanto, já reconduziu o percentual de gastos para 49,81% e 43,71% nos quadrimestres seguintes, ou seja, abaixo do limite prudencial.

ITEM B.3.1 - ENSINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Exclusão do valor de R\$ 7.506,49, referente a Restos a Pagar não quitados até o dia 31/01/2014;

Defesa - Conforme apurado, o município aplicou 26,99%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

ITEM B.3.1.1 - EFICIÊNCIA NOS GASTOS PÚBLICOS

- Falhas na EMEF. "Ariel Biani Seichi" que comprometem a qualidade do ensino;

Defesa - Os aparelhos de ar condicionado (4) já foram adquiridos e serão instalados nas salas de aula; a qualidade do ensino é boa e ações estão sendo realizadas visando ao constante aprimoramento; a escola foi avaliada pelo SARESP - Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo e recebeu pontuação muito superior à média da região e à obtida pela rede estadual de ensino.

ITEM B.6 - ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

Defesa - Todos os bens móveis (3086) foram identificados, fotografados e emplacados; os imóveis estão em fase de identificação.

ITEM B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem;

Defesa - A quebra se dá quando a administração, utilizando a mesma fonte de recurso, prefere um pagamento em benefício de outro, e isso não ocorreu; de qualquer forma, foi determinada à Tesouraria que cumpra fielmente a ordem cronológica de pagamentos.

ITEM D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de divulgação na página eletrônica do Município da totalidade dos documentos exigidos no artigo 48, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Defesa - A Fiscalização não informa quais documentos não teriam sido divulgados; contudo, atesta que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalidade das informações estabelecidas no artigo 48 da Lei Fiscal consta na página eletrônica.

ITEM D.3 - PESSOAL

- Acúmulos de férias e licenças-prêmio;

Defesa - O quadro de servidores é pequeno, situação que dificulta, em alguns casos, a concessão de férias; ainda assim, mediante esforço, concedeu 184 férias e 33 licenças-prêmio.

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de documentação relativa ao Sistema AUDESP;

Defesa - A matéria foi tratada nos autos do TC-100/011/13, cujo feito conta com decisão que aceitou as justificativas do município; em 2014 não houve qualquer encaminhamento intempestivo.

- Descumprimento de recomendações.

Defesa - As justificativas foram ofertadas nos itens próprios deste relatório.

Assessoria Técnica (fls. 203/205) opina, quanto ao aspecto econômico-financeiro, pela emissão de parecer favorável.

D. Chefia (fls.206/210) por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propõe a emissão de parecer favorável, com recomendações.

Ministério Público (fls.211/213) opina pela emissão de parecer favorável e expedição de determinação¹ e recomendações².

¹ Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do art. 65, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos exercícios:

<u>Exercício de 2010</u>	-	TC-2564/026/10	-	parecer favorável;
<u>Exercício de 2011</u>	-	TC-1036/026/11	-	parecer favorável; e
<u>Exercício de 2012</u>	-	TC-1625/026/12	-	parecer favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

² Relativos aos itens A.1, A.3, B.1.1, B.1.3, B.3.1, B.6, B.8, D.1, D.3.2 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001693/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,98%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,19%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	15,91%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	3,42%	7%
População	2.543 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 13,62%	
Resultado Financeiro	Déficit 945.303,88	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	13,80%	

A instrução revela que a Administração de Santa Rita d'Oeste, durante o exercício de 2013, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

Despesas com pessoal não ultrapassaram o limite legal máximo (54%) previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo, a baliza prudencial (53,1%)³. Em sua defesa, o Responsável noticia a recondução de gastos no exercício de 2014⁴, fato que resta confirmado nos autos do TC-000166/026/14⁵.

Quanto aos encargos sociais, nada de irregular foi verificado pelo órgão de inspeção.

Sobre o item precatório, a Fiscalização observa que a Prefeitura não possuía dívidas a serem pagas em 2013.

Registrado no Balanço Patrimonial a inscrição do Mapa Orçamentário de 2014.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 1.911.182,87, correspondentes a 13,62%; expressiva redução do déficit financeiro (2012 = R\$ 2.941.966,30 negativo;

3

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.923.666,32	5.111.172,71	6.063.198,66	6.440.463,53
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.111.172,71	6.063.198,66	6.440.463,53
RCL - E	12.301.742,41	12.198.707,07	11.347.559,99	12.122.192,48
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		12.198.707,07	11.347.559,99	12.122.192,48
% Gasto = A / E	40,02%	41,90%	53,43%	53,13%
% Gasto Ajustado = D / H		41,90%	53,43%	53,13%

⁴ 1º quadrimestre: 49,81%; 2º quadrimestre: 43,71% e 3º quadrimestre: 46,35%;

⁵ Contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2013 = R\$ 945.303,88 negativo), e resultados econômico e patrimonial positivos⁶.

Os indicativos demonstram que a atual gestão buscou o equilíbrio das contas; ainda assim é necessário que o Prefeito permaneça envidando esforços no sentido do superávit fiscal, a fim de diminuir o endividamento municipal.

Por outro lado, a Fiscalização constatou abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 4.498.420,08, correspondente a 42,90% da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo.

Tal prática, ainda que sugira inadequado planejamento e controle orçamentário, não constitui motivo suficiente para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal. Mas autoriza expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível à realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam maior gravidade para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão

6 B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	(945.303,88)	(2.941.966,30)	67,87%
Econômico	1.875.069,79	(2.652.042,25)	170,70%
Patrimonial	4.956.292,90	1.833.481,27	170,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis para que o Município aperfeiçoe o planejamento com vistas a afastar as falhas detectadas no item A.1; ajuste o funcionamento do controle interno; efetue o levantamento geral dos bens patrimoniais; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; divulgue na página eletrônica as informações exigidas pela Lei Fiscal; regularize as falhas anotadas no item pessoal e atenda as Instruções do Tribunal.

O cumprimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia de ATJ e Ministério Público, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA D'OESTE atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
MTM